



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
RUA SÃO JOÃO, 55 – CENTRO
CEP: 64.620-000 – DOM EXPEDITO LOPES - PIAUÍ
CNPJ Nº 06.553.705/0001-12

Lei Nº 264/2015 DE 16/10/2015

Projeto de Lei Nº 008 / 2015
A ordem do dia de hoje sala
das sessões da Câmara Municipal
de Dom Expedito Lopes - PI.

Em 11/09/2015



Presidente da Câmara

ALEXO DE MOURA BELO Prefeito Municipal de Dom Expedito
Lopes, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, propõe a
seguinte Lei.

Que Institui a Criação do Serviço
de Inspeção Municipal - (SIM) e dá
outras providências.

Art. 1º - Institui a Criação do Serviço de Inspeção Municipal - **SIM**, com a finalidade de fiscalizar os serviços de abate de animais, industrialização, a elaboração artesanal em pequena escala e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal nos limites do município de Dom Expedito Lopes, Estado do Piauí, nos termos do Artigo 23 Inciso V e XII, todos da Constituição Federal em consonância com a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, e a Lei nº 193 de 16 de Maio de 2008 que Instituiu o Código Sanitário do Município de Dom Expedito Lopes – Piauí, e dá outras providências.

Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal – de produtos de origem animal e vegetal (**SIM**) no município de Dom Expedito Lopes – Piauí, será coordenado pelas Secretarias Municipal de Saúde e Agricultura as quais competem:

I – Regular e Normatizar;

(A) – O Transporte de produtos alimentícios “In Natura”, industrializados ou beneficiados.

(B) – A embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal e vegetal.

II – Inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento;

III – A Inspeção “Ante” e “Post mortem” dos animais destinados ao abate;

IV – A Inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do Leite a ser comercializado ou industrializado;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
RUA SÃO JOÃO, 55 – CENTRO
CEP: 64.620-000 – DOM EXPEDITO LOPES - PIAUÍ
CNPJ Nº 06.553.705/0001-12

V – As condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

VI – A Inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;

VII – A fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização;

VIII – A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei;

Parágrafo único – A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores.

Art. 3º - São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

I – Produtos Apícolas;

II – Ovos;

III – Frutas (Polpas);

IV – Cereais;

V – Leite;

VI – Carnes;

VII – Outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único – Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimentos será fixado em regulamento próprio.

Art. 4º - Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
RUA SÃO JOÃO, 55 – CENTRO
CEP: 64.620-000 – DOM EXPEDITO LOPES - PIAUÍ
CNPJ Nº 06.553.705/0001-12

Parágrafo Único – para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados em todo o território estadual, o município poderá realizar Convênio com o Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 5º - Os estabelecimentos de abates animais e de processamento de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do município, deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – **SIM**.

Parágrafo único – O requerimento de registro deverá ser dirigido ao Departamento Municipal de Saúde, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências na presente Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

I – Manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal (**SIM**), para fins de controle da produção;

II – Manter em arquivo próprio, sistema de controle que permite confrontar em qualidade e quantidade, o produto processado com lote que lhe deu origem;

III – Outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

Art. 7º - As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especificidades de cada atividade de processamento ou com as especificadas de cada atividade de processamento ou com a espécie de animais a serem abatidos, conforme estabelecidos em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

Parágrafo Único - Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativas à área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecidos de processamento ou abate de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão possuir registro de fórmula específica, junto ao Serviço de Inspeção Municipal, observada a legislação pertinente em vigência.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
RUA SÃO JOÃO, 55 - CENTRO
CEP: 64.620-000 - DOM EXPEDITO LOPES - PIAUÍ
CNPJ Nº 06.553.705/0001-12

Art. 9º - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagem adequadas.

9.1 - O rótulo das embalagens deverá conter:

I - Nome do estabelecimento, do proprietário, data e local onde foi produzido;

II - Indicação de que o produto é produzido em pequena escala;

III - O número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

9.2 - Quando comercializados a granel, os produtos serão, expostos ai consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

9.3 - Quando se trata de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

Art. 10º - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão usar uniformes próprios e limpo, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.

Art. 11º - O s produtos de que trata esta Lei, deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

Art. 12º - O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções em Lei.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes, Estado do Piauí, em 25 de Agosto de 2015.


Alecxo de Moura Belo
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
RUA SÃO JOÃO, 55 – CENTRO
CEP: 64.620-000 – DOM EXPEDITO LOPES - PIAUÍ
CNPJ Nº 06.553.705/0001-12

A ordem do dia de hoje sala
das sessões da Câmara Municipal
de Dom Expedito Lopes - PI.

Em, 11/09/2015

Presidente da Câmara

Projeto de Lei Nº 008 / 2015

Que Institui a Criação do Serviço
de Inspeção Municipal - (SIM) e dá
outras providências.

ALECXO DE MOURA BELO Prefeito Municipal de Dom Expedito
Lopes, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, propõe a
seguinte Lei.

Art. 1º - Institui a Criação do Serviço de Inspeção Municipal - **SIM**,
com a finalidade de fiscalizar os serviços de abate de animais,
industrialização, a elaboração artesanal em pequena escala e a
comercialização de produtos de origem animal e vegetal nos limites do
município de Dom Expedito Lopes, Estado do Piauí, nos termos do Artigo
23 Inciso V e XII, todos da Constituição Federal em consonância com a Lei
Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, e a Lei nº 193 de 16 de Maio
de 2008 que Instituiu o Código Sanitário do Município de Dom Expedito
Lopes – Piauí, e dá outras providências.

Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal – de produtos de origem
animal e vegetal (**SIM**) no município de Dom Expedito Lopes – Piauí,
será coordenado pelas Secretarias Municipal de Saúde e Agricultura as
quais competem:

I – Regular e Normatizar;

(A) – O Transporte de produtos alimentícios “In Natura”,
industrializados ou beneficiados.

(B) – A embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal e
vegetal.

II – Inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas
pela presente Lei e seu regulamento;

III – A Inspeção “Ante” e “Post mortem” dos animais destinados ao
abate;

IV – A Inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do Leite a
ser comercializado ou industrializado;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
RUA SÃO JOÃO, 55 - CENTRO
CEP: 64.620-000 - DOM EXPEDITO LOPES - PIAUÍ
CNPJ Nº 06.553.705/0001-12

V – As condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

VI – A Inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;

VII – A fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização;

VIII – A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei;

Parágrafo único – A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores.

Art. 3º - São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

I – Produtos Apícolas;

II – Ovos;

III – Frutas (Polpas);

IV – Cereais;

V – Leite;

VI – Carnes;

VII – Outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único – Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimentos será fixado em regulamento próprio.

Art. 4º - Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

OK



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
RUA SÃO JOÃO, 55 – CENTRO
CEP: 64.620-000 – DOM EXPEDITO LOPES - PIAUÍ
CNPJ Nº 06.553.705/0001-12

Parágrafo Único – para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados em todo o território estadual, o município poderá realizar Convênio com o Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 5º - Os estabelecimentos de abates animais e de processamento de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do município, deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – **SIM**.

Parágrafo único – O requerimento de registro deverá ser dirigido ao Departamento Municipal de Saúde, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências na presente Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

I – Manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal (**SIM**), para fins de controle da produção;

II – Manter em arquivo próprio, sistema de controle que permite confrontar em qualidade e quantidade, o produto processado com lote que lhe deu origem;

III – Outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

Art. 7º - As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especificidades de cada atividade de processamento ou com as especificadas de cada atividade de processamento ou com a espécie de animais a serem abatidos, conforme estabelecidos em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

Parágrafo Único - Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativas à área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecidos de processamento ou abate de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão possuir registro de fórmula específica, junto ao Serviço de Inspeção Municipal, observada a legislação pertinente em vigência.

Art. 9º - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagem adequadas.

9.1 – O rótulo das embalagens deverá conter:

I – Nome do estabelecimento, do proprietário, data e local onde foi produzido;

II – Indicação de que o produto é produzido em pequena escala;

III – O número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

9.2 – Quando comercializados a granel, os produtos serão, expostos ai consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

9.3 – Quando se trata de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

Art. 10º - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão usar uniformes próprios e limpo, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.

Art. 11º - Os produtos de que trata esta Lei, deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

Art. 12º - O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções em Lei.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes, Estado do Piauí, em 25 de Agosto de 2015.


Alecxo de Moura Belo
Prefeito Municipal

APROVADO
NO VERSO
↓